



PROCESSO Nº	: 11.857-5/2014
PRINCIPAL	: Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal
ASSUNTO	: Embargos de Declaração – Representação de Natureza Externa
RELATOR	: Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida

INFORMAÇÃO

Trata-se o presente processo de Representação de Natureza Externa (RNE) apresentada em 17/06/2014 pelo Sr. Jairo Manfroi, prefeito do município de Reserva do Cabaçal no período de 2013 a 2014, questionando a incorporação de verbas de caráter transitório a servidores municipais em razão de funções comissionadas em decorrência da L. C. nº 60/2010 (Nº Doc. 115.235/2014).

A RNE foi julgada procedente por meio do Acórdão nº 396/2016-TP, de 02/08/2016 (Nº Doc. 142.148/2016), determinando à atual gestão que cesse imediatamente tais incorporações.

Contra essa decisão, foi interposto Recurso na forma de Embargos de Declaração, pelo Sr. Nivaldo Ponciano Coelho, prefeito no período de 01/01/2010 a 31/12/2012 (Nº Doc. 153.363/2016). Essa autoridade sancionou a L.C. nº 60/2010 e assinou, em 2012, as portarias de concessão dos benefícios questionados.

O Recurso foi analisado pela Secretaria responsável à época, qual seja, Secretaria de Controle de Atos de Pessoal e RPPS, resultando no Relatório Técnico de Recurso, em 06/03/2017 (Nº Doc. 157300/2017), com a seguinte Conclusão:

5 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fulcro no Inciso III do art. 270, sugere-se, pelo PROVIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, a fim de aclarar o v. Acórdão nº 396/2016-TP – Sessão de Julgamento 02.08.2016 – Tribunal Pleno, no sentido de constar se as vedações das incorporações das verbas de caráter transitória imposta aos INATIVOS, deve ser estendida aos ATIVOS.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer, o qual se manifestou por meio do Parecer Nº 4.522/2017 (Nº Doc. 267187/2017), com a





seguinte Conclusão:

3. CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 64, III, 69, da LO/TCE-MT e art. 270, III, do RI/TCE-MT;

b) no mérito, pelo provimento dos Embargos de Declaração, a fim de que seja sanada a obscuridade no Acórdão nº 396/2016 – TP quanto a incorporação das gratificações aos vencimentos dos servidores ativos.

Retornando os autos ao Exmo. Conselheiro Relator, foi proferido o Despacho nº 843/2019/GCS/LHL, em 16/10/2019, no qual discorre sobre o recurso em questão e determina nova análise, tendo em vista a mudança de entendimento (jurisprudência) desta Corte de Contas acerca da matéria embargada (Nº Doc. 234.409/2019).

Tal despacho foi proferido com data anterior às últimas reestruturações das Secretarias de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que se deram por meio das Resoluções Normativas nº 20/2020 e nº 01/2022 – TP, razão pela qual o processo aportou na Secex de Atos de Pessoal e RPPS e após, nesta Quinta Secex.

Assim, estando encerrada a fase de instrução e o processo sob recurso – Embargos de Declaração, sugere-se o envio dos autos à SERUR – Secretaria de Controle Externo de Recursos, em consonância com a Resolução Normativa nº 01/2022 – TP (artigos 12 e 13, Anexo Único, 2.), para as providências cabíveis e atendimento ao r. despacho.

Quinta Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso,
em Cuiabá, 14 de março de 2022.

Núcia Falcão Camargo da Silva

Auditor Público Externo

